



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 160/20

Luxemburgo, 16 de dezembro de 2020

Acórdão nos processos apensos C-597/18 P Conselho/K. Chrysostomides & Co. e o., C-598/18 P Conselho/Bourdouvali e o., C-603/18 P K Chrysostomides & Co. e o./Conselho e C-604/18 P Bourdouvali e o./Conselho

Imprensa e Informação

O Tribunal de Justiça confirma os acórdãos do Tribunal Geral na medida em que este julgou improcedentes as ações de indemnização intentadas por vários particulares e sociedades em razão de atos e comportamentos das instituições da União adotados no âmbito de uma assistência financeira concedida a Chipre e condicionada à reestruturação do seu setor bancário

Em contrapartida, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que o Eurogrupo constitui uma entidade da União instituída pelos Tratados cujos atos ou comportamentos podem dar origem à responsabilidade extracontratual da União

Nos primeiros meses de 2012, vários bancos estabelecidos em Chipre, entre os quais o Cyprus Popular Bank (a seguir «Laïki») e o Trapeza Kyprou Dimosia Etaireia (Bank of Cyprus, a seguir «BoC»), tiveram dificuldades financeiras. Em 25 de junho de 2012, Chipre apresentou então um pedido de assistência financeira ao Presidente do Eurogrupo, que indicou que essa assistência seria prestada pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira ou pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) no âmbito de um programa de ajustamento macroeconómico que devia ser concretizado num Memorando de Entendimento. A negociação desse Memorando foi conduzida, por um lado, pela Comissão Europeia em conjunto com o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e, por outro, pelas autoridades cipriotas. Assim, em 26 de abril de 2013, foi assinado um Memorando de Entendimento pela Comissão, em nome do MEE, pelo Ministro das Finanças de Chipre e pelo governador do Banco Central de Chipre, o que permitiu a concessão pelo MEE de assistência financeira a este Estado-Membro.

Vários particulares e sociedades, titulares de depósitos no Laïki e no BoC, acionistas ou credores obrigacionistas destes, consideraram que o Conselho da União Europeia, a Comissão, o BCE e o Eurogrupo, no âmbito desse memorando de entendimento, tinham exigido às autoridades cipriotas a adoção, a manutenção ou a execução contínua de medidas que provocaram uma redução substancial do valor dos seus depósitos, das suas ações ou dos seus créditos obrigacionistas. Intentaram então ações de responsabilidade extracontratual no Tribunal Geral da União Europeia para serem indemnizados pelas perdas que alegam ter sofrido devido a essas medidas.

Através de dois Acórdãos de 13 de julho de 2018, *K. Chrysostomides & Co. e o./Conselho e o. e Bourdouvali e o./Conselho e o.*¹, o Tribunal Geral começou por julgar improcedentes as exceções de inadmissibilidade invocadas pelo Conselho relativamente às ações de indemnização intentadas pelos particulares e pelas sociedades em causa contra o Eurogrupo. Em seguida, no que diz respeito ao primeiro requisito da responsabilidade extracontratual da União, nos termos do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE, relativo à ilegalidade do comportamento imputado à instituição da União e que exige que seja demonstrada a existência de uma violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que tenha por objeto conferir direitos aos particulares, declarou que os particulares e as sociedades que intentaram essas ações não tinham conseguido demonstrar a existência de uma violação do seu direito de propriedade, do princípio da proteção da confiança legítima ou do princípio da igualdade de tratamento. Não estando preenchido, no

¹ Acórdãos do Tribunal Geral de 13 de julho de 2018, *K. Chrysostomides & Co. e o./Conselho e o.*, [T-680/13](#), e *Bourdouvali e o./Conselho e o.*, [T-786/14](#) (a seguir «acórdãos recorridos»); v. [Cl n.º 108/18](#).

caso em apreço, o primeiro requisito da responsabilidade extracontratual da União, o Tribunal Geral julgou improcedentes as referidas ações.

Chamado a conhecer dos recursos interpostos pelo Conselho (processos C-597/18 P e C-598/18 P) **e pelos particulares e sociedades em causa** (processos C-603/18 P e C-604/18 P), **bem como dos recursos subordinados interpostos pelo Conselho** (processos C-603/18 P e C-604/18 P), **o Tribunal de Justiça**, deliberando em Grande Secção, **anula os acórdãos recorridos do Tribunal Geral na medida em que julgam improcedentes as exceções de inadmissibilidade deduzidas pelo Conselho no que diz respeito às ações intentadas por esses particulares e sociedades contra o Eurogrupo e o artigo 2.º, n.º 6, alínea b), da Decisão 2013/236** ². Em contrapartida, **nega provimento aos recursos interpostos pelos referidos particulares e sociedades.**

Apreciação do Tribunal de Justiça

No que se refere, em primeiro lugar, aos **recursos interpostos pelo Conselho nos processos C-597/18 P e C-598/18 P**, o Tribunal de Justiça recorda que a responsabilidade extracontratual da União, por força do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE, pressupõe que um comportamento ilegal possa ser imputado a uma «instituição da União», conceito que engloba não só as instituições da União indicadas no artigo 13.º, n.º 1, TUE, mas também todos os órgãos e organismos da União instituídos pelos Tratados ou por força destes e destinados a contribuir para a realização dos objetivos da União.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta, primeiro, que o Eurogrupo constitui um órgão intergovernamental de coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «EMME»). Segundo, o Eurogrupo não pode ser equiparado a uma formação do Conselho e caracteriza-se pela sua natureza informal. Terceiro, não dispõe de nenhuma competência própria nem do poder de sancionar o incumprimento dos acordos políticos nele celebrados. O Tribunal de Justiça conclui que **o Tribunal Geral considerou erradamente que o Eurogrupo era uma entidade «da União» instituída pelos Tratados, cujos atos são suscetíveis de dar origem à responsabilidade extracontratual da União.**

Acrescenta que, na medida em que os acordos políticos celebrados no âmbito do Eurogrupo se concretizam e são executados através, designadamente, de atos e atuações de instituições da União, nomeadamente, do Conselho e do BCE, **os particulares não estão privados do seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, uma vez que, como aliás fizeram no caso em apreço, podem intentar uma ação fundada em responsabilidade extracontratual da União contra essas instituições por atos ou comportamentos que estas últimas adotem na sequência de tais acordos políticos. Sublinha, em especial, que cabe à Comissão, na sua qualidade de guardiã dos Tratados, zelar pela conformidade dos referidos acordos com o direito da União e que uma eventual inação da Comissão a este respeito pode levar a que seja posta em causa a responsabilidade extracontratual da União.

No que diz respeito, em segundo lugar, aos **recursos subordinados do Conselho nos processos C-603/18 P e C-604/18 P**, os mesmos visavam contestar a apreciação do Tribunal Geral segundo a qual, por um lado, o Conselho, através do artigo 2.º, n.º 6, alínea b), da Decisão 2013/236, exigiu às autoridades cipriotas a manutenção ou a execução contínua da conversão em capital dos depósitos não garantidos do BoC e, por outro, as referidas autoridades não dispunham de nenhuma margem de apreciação para esse efeito.

² Decisão 2013/236/UE do Conselho, de 25 de abril de 2013, dirigida a Chipre relativa a medidas específicas destinadas a restabelecer a estabilidade financeira e o crescimento sustentável (JO 2013, L 141, p. 32, a seguir «Decisão 2013/236»). Esta decisão prevê uma série de ações e resultados com vista a corrigir o défice orçamental de Chipre e restabelecer a solidez do sistema financeiro deste Estado-Membro. Os recursos subordinados interpostos pelo Conselho diziam especificamente respeito ao artigo 2.º, n.º 6, alínea b), desta decisão, que enuncia que o programa de ajustamento macroeconómico para Chipre prevê «estabelecer uma avaliação independente dos ativos do BoC e do Laïki e integrar rapidamente as operações do Laïki no BoC. A avaliação deve ser concluída rapidamente de modo a permitir a realização da conversão de depósitos em capital no BoC».

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que o artigo 2.º, n.º 6, alínea b), da Decisão 2013/236 não fixa modalidades específicas para a execução da referida conversão, pelo que as autoridades cipriotas dispunham de uma importante margem de apreciação a este respeito, em particular para determinar o número e o valor das ações a atribuir aos depositantes do BoC em troca dos seus depósitos não garantidos neste banco. Por conseguinte, entende que **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que Chipre não tinha nenhuma margem de apreciação, ao abrigo desta disposição, para definir as modalidades específicas dessa conversão.**

No que diz respeito, em terceiro lugar, aos **recursos interpostos pelos particulares e pelas sociedades em causa nos processos C-603/18 e C-604/18 P**, estes consideravam que era imputável aos atos e comportamentos das instituições da União uma violação suficientemente caracterizada do seu direito de propriedade, do princípio da confiança legítima e do princípio da igualdade de tratamento, pelo que estava preenchido o primeiro requisito da responsabilidade extracontratual da União.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o direito de propriedade ³ não é uma prerrogativa absoluta e pode ser objeto de restrições ⁴. Considera, nomeadamente, que, como já declarou no seu Acórdão *Ledra Advertising e o./Comissão e BCE* ⁵, **as medidas referidas no Memorando de Entendimento de 26 de abril de 2013 não podem ser consideradas uma intervenção desmesurada e intolerável que afeta o direito de propriedade dos particulares e das sociedades em causa.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça considera que **o facto de, em fases anteriores da crise financeira internacional, a concessão de assistência financeira a outros EMME não ter sido sujeita à adoção de medidas específicas não pode ser considerado uma garantia capaz de gerar a confiança legítima dos acionistas, dos credores obrigacionistas e dos depositantes do Laïki e do BoC de que o mesmo ocorreria no âmbito da concessão de assistência financeira a Chipre.**

Por último, após ter recordado que o **princípio geral da igualdade de tratamento** exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de maneira igual, a menos que esse tratamento seja objetivamente justificado, **o Tribunal de Justiça rejeita que tenha ocorrido uma violação desse princípio.** Com efeito, observa que **as sociedades e os particulares em causa não se encontram numa situação comparável** à do Banco Central de Chipre, cuja ação é exclusivamente orientada por objetivos de interesse público, à dos titulares de depósitos constituídos nas sucursais gregas do Laïki e do BoC, à dos depositantes desses dois bancos cujos depósitos não excediam o montante de 100.000 euros, à dos depositantes e acionistas dos bancos dos outros EMME que beneficiaram de assistência financeira antes de Chipre ou ainda à dos cooperantes do setor bancário cooperativo cipriota.

Em conclusão, **o Tribunal de Justiça nega integralmente provimento aos recursos interpostos pelas sociedades e pelos particulares em causa (processos C-603/18 P e C-604/18 P), anula os acórdãos recorridos do Tribunal Geral na medida em que julgam improcedentes as exceções de inadmissibilidade deduzidas pelo Conselho no que diz respeito às ações intentadas contra o Eurogrupo e contra o artigo 2.º, n.º 6, alínea b), da Decisão 2013/236, e, pronunciando-se definitivamente sobre essas exceções ⁶, dá provimento aos referidos recursos.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito

³ Artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

⁴ Artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2016, *Ledra Advertising e o./Comissão e BCE*, [C-8/15 P a C-10/15 P](#); v. CI [n.º 102/16](#).

⁶ Nos termos do artigo 61.º, primeiro parágrafo, segundo período, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667